

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO**Anúncio n.º 2926/2011****Processo: 532/09.5TBSTS — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Marius Stefan Plesca

Insolvente: Serralharia Mecânica Torres & Torres, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Serralharia Mecânica Torres & Torres, L.ª NIF — 505597349, Endereço: Lugar de Bairro — Couto, Santa Cristina Couto, 4780-147 Santo Tirso

Administradora de Insolvência: Ana Maria de Oliveira Silva, Endereço: Rua Campo Alegre, N.º 672 — 6.º Dt, 4150-000 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de massa, nos termos do artigo 230.º n.º 1, alínea d) do CIRE

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 233.º n.º 1 e 2 do CIRE.

17-02-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Barbedo*. — O Oficial de Justiça, *Carla Albuquerque*.

304366843

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA**Anúncio n.º 2927/2011****Processo de Insolvência Pessoa Singular (Apresentação) n.º.644/10.2TBSJM**

Ibervac — Sistemas de Aspiração, L.ª, NIF 507503503, Endereço: Av. da Liberdade, 1054, S. João da Madeira, 3700-164 S. João da Madeira

Administrador da Insolvência: António Carlos da Silva Santos, Endereço: Rua Conselheiros Lobato, 259, 2.º Esq., Braga, 4705-089 Braga

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 10-03-2011, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores discussão e aprovação do Plano de Insolvência.

Ficam ainda notificados de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

25-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Pinto Couto*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Lestrel*.

304400181

TRIBUNAL DA COMARCA DE TABUAÇO**Anúncio (extracto) n.º 2928/2011****Processo: 11/11.0TBTBC Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Devedor: Antonino Miguel dos Santos Sousa e outro(s).

No Tribunal Judicial de Tabuaço, Secção Única de Tabuaço, no dia 02-02-2011, às 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Antonino Miguel dos Santos Sousa, estado civil: Casado, NIF — 208178910, BI — 10782315, Endereço: Rua da Assunção, Valença do Douro, 5120-504 Tabuaço

Elisabete Monteiro de Sousa, estado civil: Casado, NIF — 206353170, BI — 11212703, Endereço: Rua da Assunção, Valença do Douro, 5120-504 Tabuaço, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Ana Maria de Oliveira Silva, Endereço: Rua Campo Alegre, N.º 672 — 6.º Dt, 4150-000 Porto, com o NIF — 137190158.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-04-2011, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas aroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

2-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rafaela Diana Coelho dos Santos Bastos*. — O Oficial de Justiça, *Preciosa Magalhães Paiva*.
304310888**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS****Anúncio n.º 2929/2011****Processo n.º 521/11.0TBTVD — Insolvência de pessoa singular (apresentação)**Insolvente: Jorge Manuel dos Santos Valente e outro(s).
Presidente Com. Credores: BCP — Banco Comercial Português, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial de Torres Vedras, 1.º Juízo de Torres Vedras, no dia 22-02-2011, pelas 09:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Jorge Manuel dos Santos Valente, estado civil: Casado, freguesia de Santa Maria do Castelo e São Miguel [Torres Vedras], BI 7877144, NIF 179057855 Endereço: Rua Manuel Pedro N.º 7, Catefica, 2560-000 Torres Vedras

Leonor Maria Ribeiro Santos Valente, estado civil: Casada, freguesia de Santa Maria do Castelo e São Miguel [Torres Vedras], NIF 201745577, Endereço: Rua Manuel Pedro, N.º 7, Catefica, Torres Vedras, 2560-587 Torres Vedras com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada: Dra. Maria do Céu Carrinho, com domicílio em Rua Seabra de Castro, Edif. S. Gabriele Center, 2.º S, 3780 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 09-05-2011, pelas 11:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22-02-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Pinela*. — O Oficial de Justiça, *Luís Bento*.

304384299

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 2930/2011

Prestação de contas administrador (CIRE) n.º 966/10.2TBTVD-B

A *Dr.ª Ana Paula Silva Carapinha Gomes*, Juiz de Direito do 3.º Juízo deste Tribunal Judicial de Torres Vedras, faz saber que são os credores e a insolvente FACERARTE — Fábrica de Cerâmica Artística, L.ª,

NIF 501796665, Endereço: Rua Principal, 44c, Barro, 2560-241 Torres Vedras, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE). O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 artigo 9.º CIRE).

6-01-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula Silva Carapinha Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Francisco Valente*.

304258205

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALE DE CAMBRA

Anúncio (extracto) n.º 2931/2011

Processo n.º 365/10.6TBVLC-C — Prestação de contas administrador (CIRE)

Requerente: Frutas Sobrinho, S. A.

Insolvente: Armazéns de Fruta M. Fernandes, L.ª

A *Dr(a). Alexandra Ferreira*, Mmª Juiz de Direito (em regime de estágio) do 2.º Juízo deste Tribunal, faz saber que são os credores e a devedora insolvente (Armazéns de Fruta M. Fernandes, L.ª, NIF 501687815, Endereço: Gandarinhas, S. Pedro de Castelões, 3730-060 Vale de Cambra)

Notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pela *Sr.ª Administradora* da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

25/02/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Coutinho*.

304401794

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 2932/2011

Processo de Insolvência n.º 2372/10.0TBVLG

Insolvente: Magda Cecília Sousa Ferreira, estado civil: solteira, maior, NIF — 214458644, BI- 10797265, Segurança social — 11323917218, Endereço: Av. Oliveira Zina, N.º 49, 4440-506 Valongo

Administrador da Insolvência: *Dr. José Ribeiro de Moraes*, Endereço: Rua de Santa Catarina N.º 1500, 1.º Esqdo, 4000-448 Porto

Encerramento de Processo

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: art.º 233.º do CIRE.

1a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa.

1b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano da insolvência.

1c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência.

1d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado.

2b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação